



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.913695/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.896 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente CASA DE SOFTWARE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA ANÁLISE. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Consoante redação do artigo 74, 5º da Lei nº 9.430/1996, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, segundo redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.896 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.913695/2011-02

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba ("DRJ/CTA"):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) 17103.74605.301106.1.3.02-4470 (fls. 21-63), por meio da qual a interessada declarou possuir crédito contra a Fazenda Pública, no valor original, de R\$ 72.189,47, decorrente de SALDO NEGATIVO DE IRPJ (AC 2003).

2. O exame do crédito na unidade descentralizada de Fiscalização registrou, em síntese:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17103.74605.301106.1.3.02-4470	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10680-913.695/2011-02

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	76.496,65	0,00	49.613,66	0,00	0,00	126.110,31
CONFIRMADAS	0,00	57.247,96	0,00	49.613,66	0,00	0,00	106.861,62

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 72.189,47 Valor na DIPJ: R\$ 72.189,47

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 126.110,31

IRPJ devido: R\$ 53.920,84

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 52.940,78

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15253.40456.191207.1.3.02-0302

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

00805.91131.160108.1.3.02-0328 40061.36227.340408.1.3.02-4057 09748.21193.170308.1.3.02-7500 27134.71437.201207.1.3.02-2121 37973.14964.190208.1.3.02-0856

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 25/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
30.056,04	6.011,17	10.600,57

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação

[...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CHPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.280.711/0001-67	1708	199,28	165,69	33,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.045.690/0001-68	1708	27,00	0,00	27,00	Retenção na fonte não comprovada
01.998.585/0008-10	1708	13,50	0,00	13,50	Retenção na fonte não comprovada
02.532.094/0001-75	1708	25,58	0,00	25,58	Retenção na fonte não comprovada
03.083.231/0001-02	1708	168,90	145,31	23,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.240.441/0001-11	1708	15,38	0,00	15,38	Retenção na fonte não comprovada
04.365.341/0001-11	1708	201,51	118,32	83,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.398.505/0001-07	1708	205,50	0,00	205,50	Retenção na fonte não comprovada
04.768.483/0001-20	1708	26,08	0,00	26,08	Retenção na fonte não comprovada
05.055.521/0001-60	1708	3.232,95	916,72	2.316,23	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.153.588/0001-37	1708	29,83	18,12	11,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.614.554/0001-00	1708	22,31	0,00	22,31	Retenção na fonte não comprovada
16.624.611/0001-40	1708	4.962,65	4.961,65	1,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.628.281/0001-61	1708	14.203,06	14.186,52	16,54	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.105.008/0001-15	1708	13,20	0,00	13,20	Retenção na fonte não comprovada
17.154.857/0001-69	1708	39,49	36,49	3,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.250.721/0001-52	1708	23,84	0,00	23,84	Retenção na fonte não comprovada
17.253.253/0003-31	1708	73,46	0,00	73,46	Retenção na fonte não comprovada
17.276.452/0001-01	1708	11,50	0,00	11,50	Retenção na fonte não comprovada

17.516.113/0001-47	1708	52,18	52,16	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
18.096.883/0001-40	1708	25,20	0,00	25,20	Retenção na fonte não comprovada
18.743.724/0037-00	1708	21,59	0,00	21,59	Retenção na fonte não comprovada
19.125.681/0001-42	1708	10,92	0,00	10,92	Retenção na fonte não comprovada
20.466.512/0001-55	1708	463,90	319,44	144,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
20.607.735/0001-95	1708	19,50	0,00	19,50	Retenção na fonte não comprovada
20.622.890/0001-80	1708	92,27	0,00	92,27	Retenção na fonte não comprovada
21.154.554/0001-13	1708	2.513,84	2.513,81	0,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
24.989.477/0001-00	1708	97,81	84,29	13,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
28.152.650/0001-71	1708	49,73	49,39	0,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.884.632/0001-47	1708	29,12	0,00	29,12	Retenção na fonte não comprovada
33.426.420/0001-93	1708	212,53	96,57	115,96	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.482.241/0001-73	1708	94,51	63,98	30,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
41.743.196/0001-91	1708	12,60	0,00	12,60	Retenção na fonte não comprovada
58.257.619/0001-66	3426	15.814,35	136,80	15.677,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.456.277/0001-76	1708	3.345,38	3.344,68	0,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	3,33	1,43	1,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
68.059.674/0005-29	1708	420,98	420,90	0,08	Retenção na fonte comprovada parcialmente
71.476.527/0001-35	1708	13,80	0,00	13,80	Retenção na fonte não comprovada
80.680.093/0001-81	1708	181,19	101,54	79,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.661.388/0001-90	1708	12,75	0,00	12,75	Retenção na fonte não comprovada
Total		46.982,50	27.733,81	19.248,69	

3. Do exame brevemente resumido, fundado nos dados disponíveis no sistema DIRF e no que foi informado pela interessada no PER/DCOMP, resultou o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do AC de 2003 no valor de R\$ 52.940,78 e conclui-se pela utilização da totalidade do crédito reconhecido (fl. 20).

4. Devidamente cientificada, a empresa interessada ofereceu contrarrazões nos seguintes termos:

II. 1 - PRELIMINAR

O contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$72.189,47 relativo ao exercício de 2004, ano calendário de 2003, conforme declarado na DIPJ/2004 e no PER/DCOMP n.º 17103.74605.301106.1.3.02-4470, relacionando as fontes pagadoras responsáveis pela retenção do IR Fonte, porém, conforme Despacho Decisório n.º 941316004 de 05/07/2011, apenas o valor de R\$57.247,96 foi confirmado.

II. 2 - MÉRITO

O contribuinte informou o saldo negativo de IRPJ exercício de 2004, ano calendário de 2003 no valor de R\$72.189,47 tanto na DIPJ/2004 quanto no PER/DCOMP n.º 17103.74605.301106.1.3.02-4470, conforme recebimento das fontes pagadoras e devida retenção de IR Fonte, valores estes registrados em sua contabilidade, sendo que tal diferença pode ter deixado de ser recolhida ou informada pela fonte pagadora.

III - PEDIDO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da homologação parcial de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

5. Por fim, pede o provimento de sua manifestação de inconformidade.

Em sessão de 05/07/2018, a DRJ/CTA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

IRRF. RETENÇÃO EM FONTE. COMPROVAÇÃO. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou os valores vindicados forem confirmados em DIRF.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 73/74 do *e-processo*):

15. As retenções em fonte não confirmadas somam R\$ 19.248,69 em razão de nenhum dos valores correspondentes, informados no PER/COMP respectivo, encontrar vínculo em DIRF com o CNPJ da interessada. Todavia, consultando o sistema DIRF temos a comprovação de que um dos valores controvertidos pode ser reconhecido em parte. A informação correspondente é seguinte:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Cód. DIRF	Valor DIRF
17.253.253/0003-31	1708	73,46	0	73,46	1708	85,83

16. Tendo em vista o exposto, pode-se concluir que é possível adicionar um total de R\$ 73,46 ao valor do direito creditório reconhecido pela unidade de fiscalização.

17. Cumpre também registrar que os valores das parcelas de composição de crédito informados no PER/DCOMP constituem um limite do que é possível reconhecer, tendo em vista a impossibilidade da Instância de Revisão de Lançamento substituir a vontade do contribuinte no tema. Assim, o valor de crédito adicional restou limitado pelo quanto foi utilizado no PER/DCOMP (nos termos da tabela anteriormente tratada).

18. Em complemento ao limite referido, importa registrar que, em regra, são empregados os seguintes critérios de reconhecimento de parcelas de composição de crédito:

- ☐ as retenções em fonte, além do respaldo em DIRF, também constavam da DIPJ correspondente;
- ☐ o CNPJ raiz da fonte pagadora era igual ao que foi o informado no PER/DCOMP; e
- ☐ o valor ou código de receita em DIRF conferiam com o PER/DCOMP ou, ainda, era patente o erro no código por parte da fonte pagadora.

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário no qual inova em sua defesa para pleitear o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora conste dos autos despacho de encaminhamento (fls. 110 do *e-processo*) reconhecendo a intempestividade do recurso voluntário do contribuinte, é preciso asseverar a despeito disso que a única matéria abordada pelo contribuinte em seu recurso voluntário refere-se à prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário objeto de discussão, em razão do decurso do prazo de cinco anos estatuído pelo artigo 174 do CTN.

Assim, embora se trate de defesa intempestiva, há de ser ressalvado que o tema da prescrição envolve matéria de ordem pública, sendo, portanto, passível de ser alegada e analisada em qualquer instância de julgamento.

A esse respeito, aliás, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) tem entendimento pacífico, mormente ao afirmar se tratar de matéria de ordem pública e, consentaneamente, não sujeita à preclusão consumativa, nos termos do disposto pelo artigo 342, II, da Lei nº 13.105/2015, responsável por instituir o Código de Processo Civil, como se vê:

(...) 7. Considerando que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão, a fim de evitar injustiças e conferir a devida segurança jurídica, a suposta violação ao art. 21 da Lei n. 4.717/1965, que embasa a tese da prescrição, deve ser analisada por esta Corte de Justiça, porquanto devidamente prequestionada (REsp 1352230/PR; Relator Ministro Gurgel de Faria da Primeira Turma. Julgado em 19/10/2017 e acórdão publicado no DJe de 30/11/2017).

Diante do aduzido, ainda que se trate de recurso intempestivo e matéria sequer abordada em sede de manifestação de inconformidade, a questão afeita à decadência/prescrição pode, e deve, ser apreciada por este Colegiado, justamente por se tratar de matéria de ordem pública insuscetível de preclusão.

Segundo alega o contribuinte *a Lei 9.430/96 prevê em seu artigo 74, § 2º que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”. E o §6º do citado artigo reza que “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados* (fls. 85 do *e-processo*).

E conclui o seguinte (fls. 86 do *e-processo*):

- Uma vez que não haja homologação de um crédito tributário, cristalino é o fato de que ocorreu a condição resolutória citada no §2º, art. 74, passando o mesmo a ser exigível a partir do momento da notificação do contribuinte desta não-homologação. A dicção do §6º do mesmo artigo, já citado acima, também não deixa a menor dúvida a este respeito.
- Estes créditos, portanto, passaram a ser exigíveis em 05/07/2011, data em que o despacho decisório, comunicando da não-homologação, foi recebido pela recorrente.
- Nesta data, também, por força do art. 174 do CTN, iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a proposição da ação de cobrança, já que nenhuma das causas que podem interromper a prescrição (parágrafo único do mesmo artigo) ocorreu.

Com efeito, o contribuinte está certo ao asseverar que a declaração de compensação constitui o débito tributário nela declarado, o qual passa a ser considerado “lançado” e portanto passível de cobrança.

Todavia, não se trata o presente caso de decadência do direito de o Fisco constituir a obrigação tributária. Em verdade, esta já se encontra devidamente constituída pela PER/DCOMP. Trata-se, portanto, da decadência do direito de o Fisco analisar e homologar a PER/DCOMP, o que necessita impreterivelmente da observação ao disposto no mencionado artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/1996.

In casu, tem-se que a declaração de compensação ora discutida foi transmitida em 30/11/2006 e objeto de despacho decisório emitido em 05/07/2011, do qual o contribuinte fora intimado em 20/07/2011, consoantes telas do processo abaixo:

PER/DCOMP nº 17103.74605.301106.1.3.02-4470 (fls. 45 do *e-processo*)

46 BELHORIZONTE DRE		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
PER/DCOMP 2.2			
23.326.549/0001-76	17103.74605.301106.1.3.02-4470	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: CASA DE SOFTWARE S/A			
Seqüencial: 001			
Criação: 30/11/2006			
Data de Transmissão: 30/11/2006			

DESPACHO DECISÓRIO nº 941316004 (fls. 20 do *e-processo*)

		MINISTÉRIO DA FAZENDA		DESPACHO DECISÓRIO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DRF BELHORIZONTE		Nº de Rastreamento: 941316004	
				DATA DE EMISSÃO: 05/07/2011	
-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO					
CNPJ		NOME EMPRESARIAL			
23.326.549/0001-76		CASA DE SOFTWARE S/A			
-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP					
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17103.74605.301106.1.3.02-4470		Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003		Saldo Negativo de IRPJ	10680-913.695/2011-02

INTIMAÇÃO (fls. 64 do e-processo)

CORREIOS AR Digital DESTINATÁRIO CASA DE SOFTWARE S/A RUA EDUARDO PORTO, 555 CIDADE JARDIM 30350-000 BELO HORIZONTE MG AR 941316004 RP ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 23.326.549/0001-76 UA: 06.101.00 Centro de Digitalização PER/DCOMP - SCC		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 20 JUL 15:12
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ 2ª _____ 3ª _____ ATENÇÃO: Após 3 tentativas de entrega, devolver o objeto RESERVADO RECEBIDOR X <i>Marcelo Reis Alves</i>	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Motu proprio ☐ Retorno manifestante ☐ Não entrega o remetente ☐ Desconhecido ☐ Outros RUBRICA E MATRÍCULA DO RECEBIDOR <i>Angelica Cabral</i> Matr: 90301354 DATA ENTREGA 20/07/11 Nº DOC DE ENTREGA 0615 859 384	
NOME LEGAL DO RECEBIDOR <i>Marcelo Reis Alves</i>		

Tem-se, assim, que o despacho decisório foi proferido dentro do prazo disponibilizado pela legislação para sua análise, qual seja, de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

O fato “não homologação”, nesse sentido, representa exatamente a condição resolutória mencionada

Assim, verificada a não homologação dentro do prazo legal, tem-se por consequência concretizada a condição resolutória mencionada pelo artigo 74, §2º da Lei nº 9.430/1996. Em outras palavras, a não homologação encerra os efeitos da extinção do crédito tributário objeto de compensação, estando, portanto, passível de cobrança.

Sucedo que essa cobrança não é automática e instantânea, como pretende fazer crer o contribuinte ao afirmar que ela teria início desde a emissão do despacho decisório denegatório. Com efeito, o crédito tributário somente pode ser cobrado após inscrição em dívida, a qual segundo o artigo 201 do CTN:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Como se vê, o crédito tributário somente pode ser inscrito em dívida ativa depois de esgotado o prazo para pagamento ou depois de proferida decisão final em processo regular. Ainda nesse sentido o artigo 174 do CTN, mencionado pelo próprio contribuinte em sua defesa, determina que:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Somente tem início o prazo para cobrança do crédito após a sua constituição definitiva, cuja ocorrência depende ou da inercia do contribuinte após notificação para pagamento ou de decisão final no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

O contribuinte está portanto equivocado ao concluir que o prazo para cobrança do crédito tributário em questão teria início em 05/07/2011, data da emissão do despacho decisório, tendo em vista que naquela data ainda não era possível falar em constituição definitiva.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo